

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 018.236/2010-3 [apenso: 015.292/2014-2]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (SE/ME) e Secretaria Nacional de Esporte Educacional (SNEED/ME).

Responsáveis: João Dias Ferreira (CPF 579.185.621-00); Ronaldo Torres de Oliveira (CPF 222.915.801-59); Rafael de Aguiar Barbosa (CPF 286.988.354-49); João Ghizoni (CPF 342.333.859-87); Gianna Lepre Perim (CPF 539.629.079-04); Milena Carneiro Bastos (CPF 020.200.274-88); Marília Fonseca Cerqueira (CPF 718.355.391-49); Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40) e Júlio Cezar Monzu Filgueira (CPF 118.407.288-41) e Associação João Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness (CNPJ 05.537.081/0001-87).

Representação Legal: Nasser Rajab, OAB/SP 111.536; representando o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (peça 26); Sérgio Augusto Santana Silva, OAB/DF 25.097, representando as Sras. Gianna Lepre Perim (peça 48) e Milena Carneiro Bastos (peça 49); André Luiz Figueira Cardoso, OAB/DF 29.310 e Vinicius Nunes Gonçalves, OAB/DF 35.214, representando o Sr. João Dias Ferreira (peça 165); Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Teresa Amaro Campelo Bezerra, OAB/DF 3.037; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503, e outros, representando o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (peça 14, p. 71).

Interessados em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO ESPORTE E A ASSOCIAÇÃO JOÃO DIAS DE KUNG-FU DESPORTO E FITNESS. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DÉBITO À ENTIDADE CONVENIENTE EM SOLIDARIEDADE COM SEUS DIRIGENTES. MULTA AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DOS ESPORTES. NOVA AUDIÊNCIA DE UM DOS SERVIDORES DETERMINADA PELO ACÓRDÃO Nº 369/2014-PLENÁRIO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educ), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 170/172):

“INTRODUÇÃO

1. *Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPOA/ME) do Ministério do Esporte, em desfavor da Associação João Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness, do Sr. João Dias Ferreira, presidente da entidade, e do Sr. Ronaldo Torres de Oliveira, vice-presidente da entidade, em razão da não consecução dos objetivos pactuados e não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 211/2006 (Siafi 570366) (peça 2, p. 8-19), celebrado com o Ministério do Esporte em 9/10/2006, que teve por objeto a implantação de 25 núcleos de esporte do Programa Segundo Tempo, na cidade de Sobradinho/DF.*
2. *Importa salientar que a análise deste processo tem reflexo sobre as contas do Ministério do Esporte, uma vez que o TC 019.224/2007-5, referente às contas do exercício 2006 daquele Ministério, encontra-se sobrestado por este processo e, ainda, que o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, o Sr. João Guizoni e a Sra. Gianna Lepre Perim constam no rol de responsáveis do citado processo.*
3. *Convém observar que o presente processo já havia sido objeto de análise de mérito por esta unidade técnica (peça 22). Todavia, após o Tribunal ter se manifestado a respeito da análise realizada, mediante o Acórdão 3.124/2013-TCU-Plenário (peça 31), identificou-se falha processual no tocante à notificação de um dos responsáveis chamados em audiência, o Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro. Conforme restou comprovado, o ofício de notificação da audiência fora enviado para um antigo endereço do responsável, e não o mais recente. Diante disso, o Tribunal expediu o Acórdão 369/2014-TCU-Plenário (peça 80), no qual foi declarada a nulidade da audiência do Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro e, conseqüentemente, de sua revelia e da multa que havia sido aplicada mediante o Acórdão 3.124/2013-TCU-Plenário.*
4. *Em virtude dos fatos acima, acatando proposta da Secretaria de Recursos feita à peça 161, o Ministro relator determinou a restituição do processo a esta unidade técnica (peça 164) para que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro fossem devidamente analisadas, o que será feito mediante a presente instrução.*

HISTÓRICO

5. *Antes de iniciar a análise das razões de justificativa do Sr. Wadson, importa rememorar os principais aspectos das irregularidades que ensejaram a abertura da presente tomada de contas especial.*
6. *Conforme registrado na instrução inicial (peça 12, p. 24-39), verificou-se que, na formalização processual adotada pelo órgão concedente, a responsabilidade pela irregularidade nas contas do convênio foi atribuída, exclusivamente, à pessoa do vice-presidente da entidade, Sr. Ronaldo Torres de Oliveira. Em nenhum momento foi mencionado o dirigente máximo e presidente da convenente, Sr. João Dias Ferreira, mesmo tendo sido este o responsável por vários atos de gestão do Convênio 211/2006, conforme ficou evidenciado na instrução preliminar (peça 12, p. 29).*
7. *Com relação às irregularidades identificadas no convênio, já na prestação de contas parcial, verificou-se algumas impropriedades no pagamento de pessoal, tais como: pagamento de profissionais em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho, pagamento adiantado a 26 profissionais, haja vista o início do projeto e as datas dos recibos apresentados (item 3.6, peça 12, p. 30).*
8. *Posteriormente, quando da prestação de contas final, a entidade não apresentou recibos de pagamento de pessoal referente à segunda parcela, conforme informado no Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 053/2008 (peça 11, p. 9). A entidade tampouco apresentou comprovante de recolhimento do saldo de recursos (GRU) (peça 11, p. 6).*
9. *Além dessas, outras irregularidades na execução do referido convênio são apontadas na instrução preliminar (peça 12, p. 29-37), tais como:*
 - a. *alteração do plano de trabalho (item 3.8);*
 - b. *dispensa de licitação de forma inapropriada (item 3.9);*
 - c. *falta de atesto do recebimento de materiais (item 3.10);*

d. quantitativo de beneficiários muito aquém do previsto inicialmente (item 3.12);

e. ausência de reforço alimentar / incompatibilidade entre o oferecido aos beneficiários e o constante no plano de trabalho (item 3.13).

10. *Dessa forma, constatou-se que não houve a efetiva execução do objeto do convênio, tendo em vista o conjunto de irregularidades observadas em todas as ações de responsabilidade da convenente. Foi proposta, então, a citação dos responsáveis de forma solidária com a entidade, pelo valor integral repassado pelo ME, R\$ 896.889,22 (peça 12, p. 32).*

11. *Importa ressaltar que esta unidade técnica, por meio da instrução preliminar, observou grandes semelhanças entre o Convênio 211/2006, aqui analisado, e o Convênio 026/2005, firmado pelo ME com a Federação Brasiliense de Kung-Fu, analisado nos autos TC 020.037/2010-4 (peça 12, p. 32-33, Tabela Comparativa).*

12. *Observou-se que os objetos e ações dos convênios são praticamente idênticos, alterando-se, basicamente, apenas o número de beneficiários. Verificou-se, ainda, que as duas entidades convenentes possuem sede na mesma cidade, objetivos similares e são presididas pela mesma pessoa, o Sr. João Dias Ferreira, e que o órgão concedente também foi o mesmo, a SNEED/ME. Até mesmo os termos utilizados nos Projetos Básicos são semelhantes, evidenciando que, na prática, o Convênio 211/2006 seria mera continuação do Convênio 026/2005, apenas com 50% do número de beneficiários original.*

13. *A tabela apresentada na página 34, da peça 12, demonstra os eventos relacionados a ambos os convênios em ordem cronológica, o que permite notar que as irregularidades ocorridas na execução do Convênio 026/2005 foram detectadas, pela imprensa e pelos técnicos do ME, em data anterior à celebração do Convênio 211/2006.*

14. *Tendo em vista que a SNEED/ME e os setores responsáveis pela celebração de convênios e de prestação de contas não realizaram o controle preventivo necessário para que se evitasse a celebração e a liberação dos recursos referentes ao Convênio 211/2006 – haja vista que existiam fortes indícios de que este, semelhantemente ao Convênio 026/2005, não seria devidamente executado pelo convenente –, foi proposta a audiência dos servidores do ME que, de alguma forma, contribuíram para a celebração do primeiro termo aditivo ao Convênio 211/2006, sem considerar as irregularidades amplamente divulgadas pela mídia e minuciosamente conhecidas pelo ME, relativas ao Convênio 026/2005.*

15. *Dentre os servidores do ME chamados em audiência, encontra-se o Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro, o qual foi considerado revel em virtude de erro no envio da notificação da audiência, conforme explicado anteriormente. A seguir, serão analisadas suas razões de justificativa.*

16. *Cabe destacar que, no tocante às alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis, a análise feita mediante a instrução acostada à peça 22 permanece válida, assim como o teor do Acórdão 3.124/2013-TCU-Plenário naquilo que não diz respeito ao Sr. Wadson Ribeiro.*

EXAME TÉCNICO

17. *Conforme instrução acostada à peça 12, p. 24-39, a irregularidade imputada ao Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40) diz respeito a ter assinado, no exercício da função de Secretário Executivo do Ministério do Esporte, o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 211/2006, em 25/9/2007, com a Associação João Dias de Kung-Fu e Fitness, presidida pelo Sr. João Dias Ferreira, mesmo após o ME haver constatado, em 29/3/2006, irregularidades graves que indicaram inexecução do Convênio 026/2005, de objeto praticamente idêntico ao Convênio 211/2006, celebrado em 15/6/2005 com a Federação Brasiliense de Kung-Fu, que também possuía como dirigente o Sr. João Dias Ferreira e sede na mesma localidade (Sobradinho/DF), e não haver ainda recebido a referida prestação de contas, permitindo a liberação da segunda parcela daquele primeiro ajuste, no valor de R\$ 461.499,00.*

Razões de justificativa apresentada pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro, na qualidade de Secretário Executivo do ME (peça 96)

18. Preliminarmente, o responsável destaca o trâmite processual pelo qual passam as propostas de celebração de convênio antes de serem remetidas ao Secretário Executivo, o que, segundo ele, faria com que houvesse uma ‘presunção de que foram superados todos e quaisquer óbices de natureza técnica, administrativa, orçamentário-financeira e jurídica, por ocasião das análises procedidas, a seu tempo, pelas áreas responsáveis competentes’ (peça 96, p. 2).

19. Dessa forma, o responsável defende a tese de que seria ‘impensável esperar-se que o titular da Secretaria procedesse, de **per si**, a análise da formalização de cada parceria firmada’. Sendo assim, sua conduta ao aprovar o referido termo aditivo ao Convênio 211/2006, respaldada em pareceres técnicos do próprio ME, não seria destoante da legalidade ou boa-fé.

20. O responsável cita decisões do TCU com vistas a demonstrar que o Tribunal, em casos semelhantes, entendeu que não cabia responsabilizar dirigentes públicos por atos e decisões baseadas em informações repassadas por subalternos (peça 96, p. 3).

21. Na sequência, o Sr. Wadson salienta que sua assinatura no termo aditivo foi embasada no documento técnico elaborado pela SNEED, em que se registrou que a convenente havia cumprido as exigências legais para o recebimento da segunda parcela e, ainda, na documentação acostada aos autos, comprovando a regularidade da convenente junto à União e aos sistemas financeiros, conforme determinava a IN 01/97, vigente à época dos fatos (peça 96, p. 4-5).

22. Além disso, o responsável ressalta que, no exercício da função de Secretário-Executivo, determinou e monitorou a implementação de medidas que visavam o aprimoramento do Programa Segundo Tempo, a exemplo da instituição da vistoria **in loco**. Dentre as medidas adotadas no âmbito do Convênio 211/2006, o responsável destaca (peça 96, p. 6):

a. verificação do cadastramento do convênio no Sistema Informatizado do Ministério, conforme previsão da Portaria 35, de 26/10/2005;

b. vistoria técnica para avaliar a execução do convênio, antes da liberação da segunda parcela, tendo sido identificados problemas operacionais nessa ocasião;

c. convocação da convenente para buscar soluções, visando à recuperação do convênio e a otimização dos recursos já liberados, a partir das constatações apresentadas no Relatório de Vistoria emitido em 3/7/2007, entendendo-se necessária a reestruturação do projeto do convênio.

23. Segundo alega o responsável, após a identificação da necessidade de reestruturação do projeto do convênio, o parecer do primeiro termo aditivo teve como objetivo exercer o controle efetivo sobre a execução do convênio, o que teria evitado prejuízos maiores em razão do: a) não reconhecimento do período anterior à vistoria **in loco**, ratificando a obrigação da convenente em executar integralmente os dez meses pactuados para o atendimento dos beneficiados e, por consequência, o não reconhecimento dos custos desse período; b) desmembramento da segunda parcela de forma a permitir a reavaliação do convênio antes da liberação integral dos recursos, o que obrigou a convenente a apresentar a prestação de contas parcial, por meio da qual identificou-se irregularidades na aplicação dos recursos financeiros para além das impropriedades operacionais até então identificadas.

24. Dessa forma, o Sr. Wadson afirma que até a assinatura do termo aditivo, a área técnica não havia identificado qualquer ilegalidade na celebração da avença, o que veio a ocorrer apenas a partir do acompanhamento da execução do convênio, quando observou-se o agravamento de atos falhos na gestão dos recursos, levando à reprovação das contas da entidade quanto ao aspecto técnico e, consequentemente, à rescisão do referido convênio (peça 96, p. 7).

25. Para concluir suas razões de justificativa, o responsável faz uma retrospectiva histórica contendo a evolução do controle, monitoramento, fiscalização e acompanhamento pedagógico e administrativo exercido pelo Ministério do Esporte no tocante a convênios do Programa Segundo Tempo (peça 96, p. 7-15).

Análise das razões de justificativa

26. A tentativa do responsável de se isentar da responsabilidade da assinatura do termo aditivo ao convênio em questão, alegando que caberia à sua pessoa confiar no trabalho feito pelo

corpo técnico do ME, não merece prosperar. Em primeiro lugar, se a existência de um corpo técnico, hierarquicamente inferior ao gestor, fosse suficiente para retirar a responsabilidade dos atos de gestão praticados pelos superiores, não haveria razão alguma para o colhimento de sua assinatura.

27. Ademais, a alegação de que o processo teria sido instruído com todos os documentos necessários, sendo analisado, inclusive, pela área técnica do Ministério, não exclui sua responsabilidade pelo ato, pois as orientações expedidas por tais áreas, no caso em tela, são de cunho orientativo, e não vinculante.

28. Não é crível que o responsável não tivesse conhecimento das irregularidades amplamente divulgadas pela mídia e conhecidas pelo ME, em relação ao Convênio 026/2005, conforme é esmiuçado na tabela cronológica presente à peça 12, p. 34. Assim, esperava-se que o Ministério do Esporte se abstinhasse de firmar o Convênio 211/2006 e, ainda mais, que não firmasse o primeiro termo aditivo ao convênio em questão, sobretudo considerando que já haviam sido identificadas impropriedades na execução do convênio, conforme declarado pelo próprio Sr. Wadson em suas razões de justificativa.

29. Tais impropriedades, conforme declarou o responsável, ensejaram a convocação da conveniente para 'buscar soluções visando à recuperação do convênio e recuperação dos recursos já liberados, a partir das constatações apresentadas no relatório de Vistoria emitido em 03/07/07, (...), de forma a garantir o atendimento pleno dos beneficiados' (peça 96, p. 6). Observe, inclusive, que a citada vistoria ocorreu em data anterior à assinatura do termo aditivo firmado pelo Sr. Wadson, portanto, ele já tinha conhecimento que o convênio não estava sendo executado a contento.

30. Impende ressaltar que a assinatura do primeiro termo aditivo possibilitou a liberação da segunda e maior parcela do convênio, no valor de R\$ 461.499,00. Ademais, antes da assinatura do referido termo, ocorreu uma série de eventos que indicavam, inquestionavelmente, que o termo aditivo ao convênio 211/2006, ocorrido em 25/9/2007, não deveria ter sido firmado. Pode-se citar, por exemplo: a inscrição da Febrak como inadimplente no Siafi pelo próprio ME, referente às duas primeiras parcelas do Convênio 026/2005 (23/11/2006 e 1/2/2007, respectivamente); denúncia veiculada no jornal Correio Braziliense a respeito da malversação de recursos do Convênio 211/2006 (21/7/2007); e, visita técnica realizada pelo ME aos núcleos do Convênio 211/2006 (2/7/2007), momento em que foram constatadas, tais como, ausência de reforço alimentar e pequena quantidade de beneficiários do programa.

31. Em suma, assim como é possível concluir que a assinatura do Convênio 211/2006 foi indevida, em virtude das semelhanças existentes com o Convênio 026/2005 (mesmo objeto, mesma localidade de atuação e mesmo presidente da entidade conveniente) e das sérias irregularidades ocorridas quando da execução desse convênio, quanto mais é indevida a assinatura do termo aditivo ao Convênio 211/2006, sobretudo após ele já ter apresentando problemas na execução da proposta original, conforme confirmou o responsável em suas razões de justificativa.

32. Diante disso, é possível afirmar que a assinatura do primeiro termo aditivo do convênio em questão não se coaduna com o dever de diligência e zelo que o responsável deveria ter na gestão de recursos públicos, contrária, até mesmo, ao princípio da moralidade, disposto no **caput** do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

33. A respeito da gravidade do desrespeito a princípios, o doutrinador Bandeira de Mello faz o seguinte destaque:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (Curso de direito administrativo, ed. 19, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 889; destaques inseridos)

34. *Conclui-se, portanto, que a conduta do responsável infringiu o princípio da moralidade e o dever de zelo e prudência para com a coisa pública, uma vez que eram, indiscutivelmente, previsíveis os problemas que ocorreram na execução do convênio, dadas as graves irregularidades constatadas na execução do Convênio 026/2005 e as semelhanças existentes entre este e o Convênio 211/2006, aqui analisado.*

35. *Diante do exposto, não merecem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.*

36. *Ademais, a conduta do responsável enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

37. *Ressalta-se que, em consultas realizadas no sistema Siape, foi constatado que o Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro não é servidor público da União, razão pela qual não há possibilidade de autorizar o desconto dos valores devidos diretamente na remuneração do responsável.*

38. *Impende observar, ainda, que o TC 019.224/2007-5, que trata do processo de contas da Secretaria Executiva do ME referente ao exercício 2006, encontra-se sobrestado pelo presente processo, uma vez que o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, Sr. João Guizoni e Sra. Gianna Lepre Perim constam no rol de responsáveis do referido processo.*

CONCLUSÃO

39. *A presente instrução trata da análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro, em virtude de ter sido chamado em audiência por ter assinado, na função de Secretário Executivo do ME, o primeiro termo aditivo ao Convênio 211/2006, o qual apresentou uma série de irregularidades em sua execução, o que levou o Ministério do Esporte a instaurar o processo de tomada de contas especial objeto deste processo.*

40. *Além do Sr. Wadson, outros responsáveis foram chamados em audiência e já tiveram suas razões de justificativa apreciadas anteriormente, conforme instrução à peça 12. A princípio, o Sr. Wadson foi tratado como revel pelo Tribunal, conforme teor do Acórdão 3.124/2013-TCU-Plenário. Todavia, após ter sido identificada falha processual quanto à notificação da audiência, que foi enviada para o endereço desatualizado do responsável, o Tribunal anulou a audiência, bem como a declaração de revelia e aplicação de multa ao responsável, mediante o Acórdão 369/2014-TCU-Plenário, e determinou que fosse promovida nova audiência com o responsável.*

41. *Dessa forma, a análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wadson (peça 96) foi feita no âmbito desta instrução, em obediência ao despacho do ministro relator acostado à peça 164.*

42. *A análise feita no exame técnico desta instrução foi no sentido de que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade identificada, razão pela qual se propôs sua rejeição, bem como a aplicação de multa ao responsável com base no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno/TCU.*

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

43. *Em cumprimento ao disposto na Portaria TCU 82/2012, registra-se como proposta de benefícios potenciais do tipo direto, benefícios quantitativos financeiros, o débito imputado pelo Tribunal e a aplicação de multas, registra-se, ainda, a expectativa de controle como outros benefícios diretos do tipo qualitativo.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

a. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40), uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas (item 35);

b. aplicar ao Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40) a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou não seja possível a implementação da medida consignada no item precedente.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, endossou o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 173).

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria TCU nº 50, de 22 de fevereiro de 2016.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPOA/ME) do Ministério do Esporte, em desfavor da Associação João Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness, do Sr. João Dias Ferreira, presidente da entidade, e do Sr. Ronaldo Torres de Oliveira, vice-presidente da entidade, em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 211/2006.

3. Para melhor entendimento do histórico do processo, transcrevo trecho do Parecer do Ilustre Procurador-Geral do MP/TCU, Sr. Paulo Soares Bugarin (peça 173):

“(…) 3. Após a apreciação do mérito das presentes contas mediante o Acórdão nº 3124/2013-Plenário (peça 31), houve a identificação de falha processual no tocante à notificação de um dos responsáveis chamados em audiência no processo, Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro, ex-Secretário Executivo do ME.

4. Diante disso, o Tribunal proferiu o Acórdão nº 369/2014-Plenário (peça 80), no qual foi declarada a nulidade da audiência do Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro e, conseqüentemente, de sua revelia e da multa que havia sido aplicada mediante o Acórdão nº 3124/2013-Plenário (peça 31).

5. A condenação dos demais responsáveis no débito apurado, bem como as multas aplicadas com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92, foram mantidas e os recursos desses responsáveis aguardam análise pela Serur, o que será efetivado após a apreciação da audiência do Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro. (...)”

4. No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela SecexEducação, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, conforme considerações a seguir.

5. De antemão, ressalto que a unidade técnica refutou detalhadamente cada um dos argumentos apresentados pelo responsável, conforme consta do relatório que antecede este Voto, não havendo muito a acrescentar de minha parte de maneira que não tratarei neste Voto de todos os argumentos trazidos pelo gestor. Apesar disso, é oportuno destacar alguns pontos, conforme abaixo.

6. A alegação do Sr. Wadson de que não deve ser responsabilizado em razão de ter assinado o termo aditivo de acordo com os pareceres dos seus subordinados, não deve ser acatada. A final, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *“É incabível a alegação de gestor público que afirma estar respaldado em pareceres técnicos e jurídicos com o objetivo de elidir responsabilidade por ato ou omissão irregular de sua parte, uma vez que tais peças apenas são contribuições para o processo decisório”* (v.g. Acórdãos 1.984/2014, 341/2015, 1.001/2015, todos do Plenário).

7. Conforme já afirmado pela unidade técnica e pelo MP/TCU, neste caso concreto, a imprensa do país já tinha apresentado diversas reportagens a respeito das irregularidades constantes do Convênio nº 026/2005, com objeto praticamente idêntico ao ajuste ora tratado, e também, das irregularidades do Convênio nº 211/2006, objeto deste processo e o qual foi prorrogado indevidamente pelo responsável.

8. Como bem afirmou o Ilustre Procurador-Geral do MP/TCU em seu parecer à peça 173:

“(…) 6. Tendo em vista que a SNEED/ME e os setores responsáveis pela celebração de convênios e de prestação de contas, mesmo conhecendo as falhas identificadas no convênio anterior, deram continuidade à celebração do Convênio nº 211/2006 com a

assinatura do termo aditivo, mesmo havendo indícios de que o objeto não seria devidamente executado pelo conveniente, foi proposta a audiência dos servidores do ME.

7. A unidade técnica, em sua instrução de peça 12, p. 34, apresenta uma cronologia dos eventos e critica o fato de que, mesmo após identificadas graves irregularidades no convênio celebrado em 2005 e amplamente divulgada pela mídia, o ME deu andamento à celebração do Convênio nº 211/2006 e posteriormente à assinatura do primeiro termo aditivo, o que possibilitou a liberação de R\$ 461.499,00. (...)”

9. Em adição, entendo que a proporcionalidade da multa adotada no Acórdão nº 3.124/2013-Plenário está de acordo os normativos e com a jurisprudência desta Corte de Contas, de maneira que mantenho o mesmo valor anteriormente aplicado naquele **decisum**.

Ante o exposto, em concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 377/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.236/2010-3
- 1.1. Apenso nº TC 015.292/2014-2
2. Grupo I – Classe IV– Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1 Interessados: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (SE/ME) e Secretaria Nacional de Esporte Educacional (SNEED/ME).
 - 3.2. Responsáveis: João Dias Ferreira (CPF 579.185.621-00); Ronaldo Torres de Oliveira (CPF 222.915.801-59); Rafael de Aguiar Barbosa (CPF 286.988.354-49); João Ghizoni (CPF 342.333.859-87); Gianna Lepre Perim (CPF 539.629.079-04); Milena Carneiro Bastos (CPF 020.200.274-88); Marília Fonseca Cerqueira (CPF 718.355.391-49); Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40) e Júlio Cezar Monzu Figueira (CPF 118.407.288-41) e Associação João Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness (CNPJ 05.537.081/0001-87).
4. Entidades: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (SE/ME) e Secretaria Nacional de Esporte Educacional (SNEED/ME).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação Legal: Nasser Rajab, OAB/SP 111.536; representando o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (peça 26); Sérgio Augusto Santana Silva, OAB/DF 25.097, representando as Sras. Gianna Lepre Perim (peça 48) e Milena Carneiro Bastos (peça 49); André Luiz Figueira Cardoso, OAB/DF 29.310 e Vinícius Nunes Gonçalves, OAB/DF 35.214, representando o Sr. João Dias Ferreira (peça 165); Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Teresa Amaro Campelo Bezerra, OAB/DF 3.037; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503, e outros, representando o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (peça 14, p. 71).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPOA/ME) do Ministério do Esporte, em desfavor da Associação João Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness, do Sr. João Dias Ferreira, presidente da entidade, e do Sr. Ronaldo Torres de Oliveira, vice-presidente da entidade, em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 211/2006, analisando-se nesta fase processual as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao TC 019.224/2007-5 (Tomada de Contas da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte);

9.3. remeter cópia dos autos e do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e

voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 5/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício